



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 22/05/2024
Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4186/2021 Ementa: Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O projeto altera o art. 206 do Código Civil para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar 18 anos. Tramitação: CDH e CCJ.

Data da reunião: 22/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 1741/2022 Ementa: Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção; e altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para disciplinar a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao projeto.	O projeto determina que as instituições de educação superior deverão assegurar a continuidade do atendimento educacional e efetuar os devidos ajustes administrativos referentes a prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção. A prorrogação deverá ser de, no mínimo, 180 dias, sendo que o afastamento temporário, em virtude das situações especificadas no projeto, deverá ser formalmente comunicado à instituição de educação superior. A matéria assegura aos estudantes, pais ou responsáveis por criança ou adolescente a prorrogação dos prazos referidos em casos de internação hospitalar de filho por período superior a 30 dias. O projeto também altera o art. 2º da Lei 13.536/2017, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção, a fim de: a) incluir a expressão “e pesquisa” no <i>caput</i>; b) aumentar o período máximo de prorrogação dos prazos das bolsas de estudo referidas no dispositivo para 180 dias; c) inserir novos parágrafos que dispõem sobre: c.1) o afastamento temporário em decorrência de situações anteriores ao parto; c.2) o termo inicial da prorrogação em hipótese de internação pós-parto; c.3) o aumento do período de prorrogação da bolsa de estudo quando há nascimento, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência; e c.4) a possibilidade de prorrogação da bolsa de estudo em decorrência de caso fortuito ou de força maior, mediante comprovação e análise técnica, nos termos de regulamento da agência de fomento. Tramitação: CDH e CE.
3	PL 4050/2023 Ementa: Dispõe sobre a oferta do profissional de apoio escolar em instituições públicas e privadas de ensino. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	O projeto cria a obrigatoriedade do serviço do profissional de apoio escolar e disciplina sua definição, sua formação, a competência para a decisão acerca da sua necessidade e suas atribuições. Ademais, estabelece que a atuação do profissional de apoio escolar não substitui as atividades do atendimento educacional especializado ou as de escolarização. Tramitação: CDH e CE.
4	PL 1151/2023 Ementa: Altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto com uma Emenda que apresenta.	O projeto altera o inciso III do art. 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para promover o acesso ao atendimento psicossocial de crianças ou adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado. A relatora é favorável à matéria, propondo uma emenda de adequação da técnica legislativa. Tramitação: CDH e CAS.

Data da reunião: 22/05/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PLP 167/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade. Autoria: Senadora Mara Gabrilli [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213/1991 para estabelecer prazos diferenciados de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade quando a empregada ou o empregado tiverem recém-nascido com deficiência. A proposição acrescenta § 2º ao art. 391-A da CLT, prevendo que será de 180 dias após o parto a estabilidade provisória, em oposição ao período de até cinco meses concedido às demais mães. Acrescenta § 6º ao art. 392 da CLT, dispondo que a licença-maternidade será de 180 dias, tempo que habitualmente é de 120 dias. Adiciona inciso XIII do art. 473 da CLT, prevendo que o pai de filho recém-nascido com deficiência poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por até 60 dias desde o término de sua licença-paternidade, cabendo à Previdência Social o pagamento de sua remuneração durante esse período. Acrescenta o art. 73-A na Lei 8.213/1991, dispondo que esses períodos adicionados de salário-maternidade e de salário-paternidade, concedidos pela legislação trabalhista serão pagos pela Previdência Social, conforme regulamentação. Por fim, estabelece vigência da futura lei no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa e: a) deixa de tratar da licença-paternidade, tendo em vista a iminente elaboração de norma pelo Congresso Nacional, em cumprimento à decisão do STF; b) assegura a possibilidade de extensão da licença-maternidade em 60 dias, quando houver deficiência diagnosticada no bebê, prevendo o prazo de 109 dias para o pedido do diagnóstico e de 10 dias para a avaliação. Tramitação: CDH, CAE e CAS.
6	PL 3619/2023 Ementa: Altera o art. 4º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para excetuar o benefício de prestação continuada do cálculo da renda familiar per capita mensal utilizada para definição da elegibilidade ao Programa Bolsa Família. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto.	O projeto altera a Lei 14.601/2023, que reinstituiu o Programa Bolsa Família, para que o valor do benefício de prestação continuada (BPC) não seja computado no cálculo da renda familiar mensal per capita utilizado como critério de elegibilidade ao Programa mencionado. Pela proposta, é alterado o § 2º do art. 4º dessa Lei, que, atualmente, determina a inclusão do BPC no cálculo da renda, revoga o § 3º do mesmo artigo, que autoriza o Poder Executivo a descontar desse cálculo faixas percentuais do BPC recebido por pessoa com deficiência, e revoga a alínea b do inciso I do art. 34, que estabelece a vigência dessa autorização a partir de 1º de janeiro de 2024. Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CAE.
7	PL 1328/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para incluir abrangência à discriminação por origem, gênero, contra pessoas com deficiência ou de qualquer natureza. A relatora propõe a aprovação com emenda de redação. Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	PDL 71/2023 Ementa: Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual "Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS". Autoria: Senador Eduardo Girão [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Pela rejeição do projeto.	O PDL susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde (SUS), ao argumento de que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativos vigentes. A relatora propõe a rejeição do PDL, argumentando que o ato normativo é harmônico com a legislação, sem exorbitar o poder regulamentar. O relatório discorre sobre os preceitos constitucionais aplicáveis e aponta o papel do poder público de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira, inclusive a população LGBTQIAP+. Tramitação: CDH e CCJ.
9	PL 1668/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senador Izalci Lucas	Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto altera o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criminaliza a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, para adicionar, à previsão da submissão e às penas do <i>caput</i>, quem facilita, impede ou dificulta que a criança ou o adolescente as abandone, além do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento onde se verifiquem essas ocorrências. O § 2º do mesmo artigo é alterado para prever que a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento é efeito obrigatório da condenação do proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento. A proposta acrescenta quatro novos artigos ao ECA (244-C a 244-F). O art. 244-C prevê o confisco de todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática dos seguintes crimes previstos no ECA, envolvendo criança ou adolescente: tráfico internacional (art. 239); produção e condutas equivalentes a pornografia (art. 240); venda ou exposição de registro que contenha cena pornográfica (art. 241); oferta, troca ou condutas equivalentes de registro que contenha cena pornográfica (art. 241-A); aquisição, posse ou armazenamento de registro que contenha cena pornográfica (art. 241-B); simulação da participação de criança ou adolescente em cena pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de qualquer forma de representação visual (art. 241-C); assédio, aliciamento, instigação ou constrangimento de criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso (art. 241-D); submissão à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A); e corrupção de menor de 18 anos (art. 244-B). O objeto do confisco deve ser revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. O art. 244-D dispõe sobre a possibilidade de o juiz, no curso do inquérito ou da ação penal, havendo indícios suficientes de crime, decretar, inclusive de ofício, medidas assecuratórias relativas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou em nome de pessoas interpostas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes referenciados no novo art. 244-C. O dispositivo trata também da liberação dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e a não utilização para a prática dos crimes que especifica. Tal possibilidade é condicionada à manutenção da constrição necessária e suficiente à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. Estabelece que nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou do investigado ou de pessoa interposta, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação dos bens, direitos e valores. O art. 244-E dispõe que quaisquer instrumentos utilizados na prática dos crimes acima mencionados,

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				após sua regular apreensão, fiquem sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da lei. Propõe a possibilidade de a autoridade de polícia judiciária fazer uso desses bens em ações de prevenção e operações de repressão aos crimes retromencionados, comprovado o interesse público na utilização, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público. Para tanto, estabelece a possibilidade de o juiz ordenar a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor da autoridade policial ou órgãos aos quais tenha deferido o uso, isentando-os do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar seu perdimento em favor da unidade federativa. Caso a apreensão recaia sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária deve requerer a intimação do Ministério Público ao juízo competente para que, em caráter cautelar, requeira a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, quando for o caso, e a compensação dos cheques e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. Por fim, o art. 244-F prevê que, ao proferir a sentença de mérito, o juiz decida sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade federativa respectiva. O relator é favorável ao projeto, apresentando duas emendas de redação. Tramitação: CDH, CSP e terminativo na CCJ.
10	PL 4767/2020 Ementa: Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. Autoria: Senador Nelsinho Trad [tramitação] Terminativo	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto propõe que, até que sejam criados os instrumentos de avaliação biopsicossocial previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, indivíduos com diagnóstico de Síndrome de Tourette sejam considerados pessoas com deficiência para todos os fins legais. O relator propõe a aprovação com emenda para adequação da técnica legislativa, tendo em vista que, durante a tramitação da matéria, foi editada a Lei 14.724/2023, que alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência para dispor sobre aspectos referentes ao exame médico-pericial. Tramitação: CAS e terminativo na CDH; - Em 12/12/2023, a matéria recebeu parecer favorável da CAS.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.